SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174679 - SP (2026/0051188-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	NIVALDO SERGIO SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL COM BASE NA SÚMULA 182/STJ. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA SOMENTE NO AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182/STJ, ante a ausência de impugnação específica dos dois fundamentos autônomos da inadmissão do recurso especial na origem: ausência de prequestionamento quanto à confissão espontânea (Súmulas 282 e 356/STF) e incidência da Súmula 7/STJ.

2. O agravante sustenta que a impugnação foi específica e, subsidiariamente, indica trecho do acórdão recorrido e cotejo analítico com as teses recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo regimental demonstram o desacerto da decisão agravada, tendo em conta que os elementos agora indicados não constavam do agravo em recurso especial original.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A indicação, no agravo regimental, de trecho específico do acórdão e de cotejo analítico entre fatos e teses recursais que não constavam do agravo em recurso especial original caracteriza impugnação tardia e imprópria inovação recursal, incapaz de afastar a aplicação da Súmula 182/STJ, em razão da preclusão consumativa.

5. Ainda que superado esse óbice, o trecho do acórdão indicado pelo agravante refere-se à valoração da autoria e da materialidade delitivas, e não à dosimetria da pena ou à atenuante da confissão espontânea, de modo que não se caracteriza o prequestionamento sob o enfoque pretendido.

6. O ônus de promover o cotejo analítico entre os fatos delineados no acórdão e a tese recursal recai sobre a parte agravante, independentemente da extensão da fundamentação da decisão de inadmissibilidade.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA60106329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:58
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 15cd669d-1b44-4c3c-b784-a545994add8b

7. Agravo regimental desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:58
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 15cd669d-1b44-4c3c-b784-a545994add8b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174679 - SP (2026/0051188-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	NIVALDO SERGIO SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL COM BASE NA SÚMULA 182/STJ. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA SOMENTE NO AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182/STJ, ante a ausência de impugnação específica dos dois fundamentos autônomos da inadmissão do recurso especial na origem: ausência de prequestionamento quanto à confissão espontânea (Súmulas 282 e 356/STF) e incidência da Súmula 7/STJ.

2. O agravante sustenta que a impugnação foi específica e, subsidiariamente, indica trecho do acórdão recorrido e cotejo analítico com as teses recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo regimental demonstram o desacerto da decisão agravada, tendo em conta que os elementos agora indicados não constavam do agravo em recurso especial original.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A indicação, no agravo regimental, de trecho específico do acórdão e de cotejo analítico entre fatos e teses recursais que não constavam do agravo em recurso especial original caracteriza impugnação tardia e imprópria inovação recursal, incapaz de afastar a aplicação da Súmula 182/STJ, em razão da preclusão consumativa.

5. Ainda que superado esse óbice, o trecho do acórdão indicado pelo agravante refere-se à valoração da autoria e da materialidade delitivas, e não à dosimetria da pena ou à atenuante da confissão espontânea, de modo que não se caracteriza o prequestionamento sob o enfoque pretendido.

6. O ônus de promover o cotejo analítico entre os fatos delineados no acórdão e a tese recursal recai sobre a parte agravante, independentemente da extensão da fundamentação da decisão de inadmissibilidade.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido

Documento eletrônico VDA59765177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:41
Código de Controle do Documento: e7d6ba46-454d-4868-9316-f62a23a73ac4

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NIVALDO SÉRGIO SILVA contra decisão monocrática (Fls. 374-378) que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 182/STJ), por ausência de impugnação específica dos dois fundamentos autônomos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem: a ausência de prequestionamento da tese da confissão espontânea (Súmulas 282 e 356/ STF) e a incidência da Súmula 7/STJ quanto às demais teses.

Em preliminar, o agravante (Fls. 385-397) sustenta a tempestividade do recurso, à vista da contagem em dobro dos prazos processuais assegurada à Defensoria Pública.

No mérito, quanto ao primeiro fundamento, sustenta que a impugnação apresentada no agravo em recurso especial foi específica, indicando, nesta oportunidade, o trecho do acórdão de apelação que, a seu ver, teria deliberado sobre a confissão do agravante.

Quanto ao segundo fundamento, sustenta, de um lado, que a própria decisão de inadmissibilidade proferida pela Presidência da Seção de Direito Criminal do Tribunal de origem teria sido genérica, o que tornaria inviável impugnação mais específica; de outro, apresenta cotejo entre as teses de dosimetria e os fatos consignados no acórdão recorrido, a fim de demonstrar a não incidência da Súmula 7/STJ.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para que sejam conhecidos e providos o agravo e o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

A decisão agravada assentou-se em dois fundamentos autônomos para não conhecer do agravo em recurso especial, a ausência de prequestionamento da tese de confissão espontânea e a incidência da Súmula 7/STJ quanto às demais teses, por reputar insuficiente, quanto a ambos, a impugnação apresentada no agravo em recurso especial.

Quanto ao prequestionamento, a decisão agravada reputou ausente a indicação de qual trecho do acórdão recorrido teria deliberado sobre a atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal. No agravo regimental, o agravante busca suprir essa lacuna indicando, agora, o seguinte trecho do acórdão de apelação (Fl. 292):

Documento eletrônico VDA59765177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:41
Código de Controle do Documento: e7d6ba46-454d-4868-9316-f62a23a73ac4

"Não bastasse, ainda que tenha tentado minimizar a gravidade de suas condutas, é certo que o apelante confessou parte das práticas delitivas, na medida em que admitiu 'que trocava carícias' íntimas com as vítimas, querendo fazer crer, contudo, que tais 'carícias' provinham delas, voluntariamente".

Essa indicação, contudo, não constava do agravo em recurso especial (Fls. 335-341), que se limitou a sustentar, em termos abstratos, a ocorrência de prequestionamento implícito, sem apontar trecho específico do acórdão. Trata-se de impugnação tardia, apresentada apenas por ocasião do agravo regimental, o que caracteriza indevida inovação recursal e não tem o condão de afastar a aplicação da Súmula 182/STJ, dada a ocorrência de preclusão consumativa. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO QUALIFICADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ÓBICE APLICADO PELA CORTE DE ORIGEM NÃO REBATIDO. ART. 932, III, DO CPC E SÚMULA N. 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O não rebatimento dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial - no caso, a Súmula n. 7 do STJ - impede o conhecimento do agravo - incidência do art. 932, III, do CPC e aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

2. Para refutar a Súmula n. 7 do STJ, não basta a afirmação genérica de que o caso não demanda reexame de fatos e provas, mas a revaloração jurídica deles. É imperioso apontar os fatos incontroversos descritos no acórdão e a solução jurídica diversa extraída a partir deles. Precedentes.

3. ***O STJ compreende que a impugnação tardia da decisão que inadmitiu o recurso especial, na ocasião do agravo regimental, além de caracterizar indevida inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do enunciado sumular n. 182 do STJ, em razão da preclusão consumativa.***

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.183.802/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

De todo modo, ainda que superado esse óbice, o trecho agora transcrito não socorre o agravante. Ele se insere no capítulo do acórdão dedicado à valoração da autoria e da materialidade delitivas, como fundamento para afastar a versão do réu de que os atos seriam consentidos pelas vítimas e não no exame da dosimetria da pena ou das circunstâncias atenuantes. Ao tratar da segunda fase da dosimetria, o acórdão consignou apenas que a pena "foi mantida nesse patamar, ante a inexistência de circunstâncias alteradoras" (fls. 282-300), sem qualquer referência à confissão como causa de redução da pena. Não se caracteriza, portanto, o prequestionamento sob o enfoque pretendido pelo agravante, na linha da orientação desta Corte, segundo a qual é indispensável que a Corte de origem tenha se debruçado sobre a questão precisamente sob o enfoque suscitado no recurso especial. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. SÚMULA N. 282 DO STF. AUSÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA59765177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:41
Código de Controle do Documento: e7d6ba46-454d-4868-9316-f62a23a73ac4

PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA SUSCITADA APENAS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Como destacado no decisum, a matéria relativa à aferição do lapso depurador previsto no art. 64, I, do CP não foi objeto de debate na apelação e somente foi suscitada nos embargos de declaração, o que configura indevida inovação recursal.

2. Desse modo, não houve negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a formulação de pedido novo nos embargos declaratórios não autoriza reabrir a discussão sobre tema não impugnado no recurso que pretendia ver integrado.

3. ***Como não houve debate do tema sob esse enfoque pretendido no especial, fica caracterizada a ausência de prequestionamento, consoante enunciado da Súmula n. 282 do STF.***

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.205.882/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Relativamente à Súmula 7/STJ, a decisão agravada reputou insuficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial, por limitar-se à discussão doutrinária abstrata sobre a distinção entre reexame e revaloração de prova, sem o cotejo analítico entre os fatos fixados no acórdão e as teses recursais.

O agravante sustenta, em primeiro lugar, que a própria decisão de inadmissibilidade teria sido genérica, o que tornaria inviável impugnação mais específica. O argumento não prospera: o ônus de promover o cotejo analítico entre os fatos delineados no acórdão recorrido e a tese recursal recai sobre a parte, independentemente da extensão da fundamentação da decisão de inadmissibilidade, do contrário, esvaziar-se-ia a exigência já consolidada na Súmula 182/STJ.

Em segundo lugar, o agravante apresenta, no próprio agravo regimental, cotejo entre as teses de dosimetria e os fatos consignados no acórdão. Também aqui se caracteriza impugnação tardia: essa providência não constava do agravo em recurso especial original e configura, pelas mesmas razões já expostas, inovação recursal inadmissível nesta via, incapaz de afastar a aplicação da Súmula 182/STJ.

Ante o exposto, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:41
Código de Controle do Documento: e7d6ba46-454d-4868-9316-f62a23a73ac4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.174.679 / SP

Número Registro: 2026/0051188-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00003515620188260126 3515620188260126 35156201882601261078 2017

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NIVALDO SERGIO SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NIVALDO SERGIO SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:02
Código de Controle do Documento: bd133da8-711d-4032-9c7c-2d0344b16025

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:02
Código de Controle do Documento: bd133da8-711d-4032-9c7c-2d0344b16025